

Derrubada de Veto LC nº 204/2023

O **PLP nº 116/2023** foi convertido na **Lei Complementar nº 204/2023**, a fim de regulamentar a transferência interestadual de créditos de ICMS

A Mensagem de Veto informava que “em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao trazer insegurança jurídica, tornar mais difícil a fiscalização tributária e elevar a probabilidade de ocorrência de elisão fiscal ou, até mesmo, de evasão”

O Presidente da República **vetou expressamente** a inclusão do § 5º, do artigo 12 da LC nº 87/1996, que possibilitava que a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular **poderia ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto**

Em 28 de maio de 2024, o **Congresso Nacional derrubou o veto** à inclusão do dispositivo proposto pela Lei Complementar nº 204/2023, de modo que **a opção pela repasse dos créditos de ICMS em operações de transferências interestaduais via tributação passaria a ser uma possibilidade**

Cenários para o repasse ou manutenção do crédito de ICMS em transferências interestaduais

O que decidiu a ADC 49?

Manutenção e transferência interestadual dos créditos de ICMS



Não incidência de ICMS

Aquisição na alíquota interna (18%) ou alíquotas interestaduais (4%, 7% ou 12%)

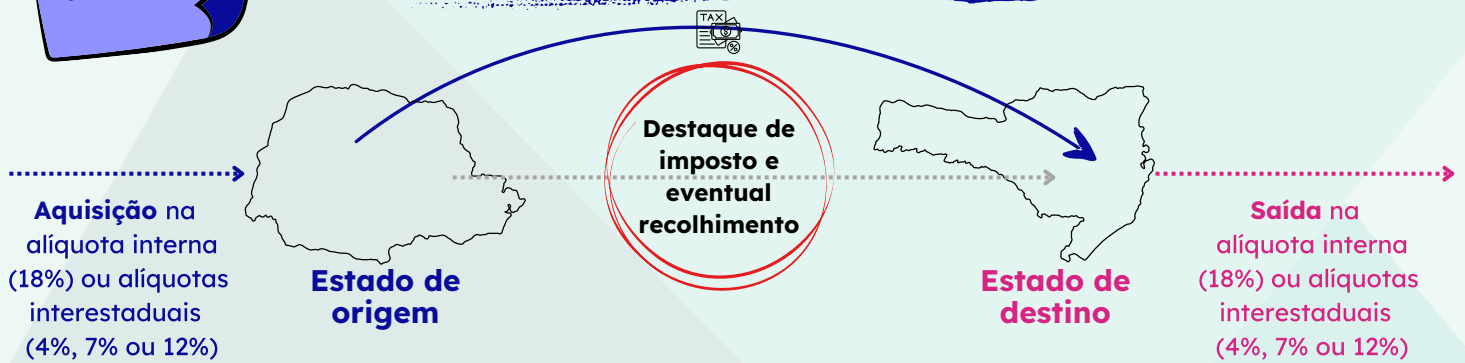
Estado de origem

Estado de destino

Saída na alíquota interna (18%) ou alíquotas interestaduais (4%, 7% ou 12%)

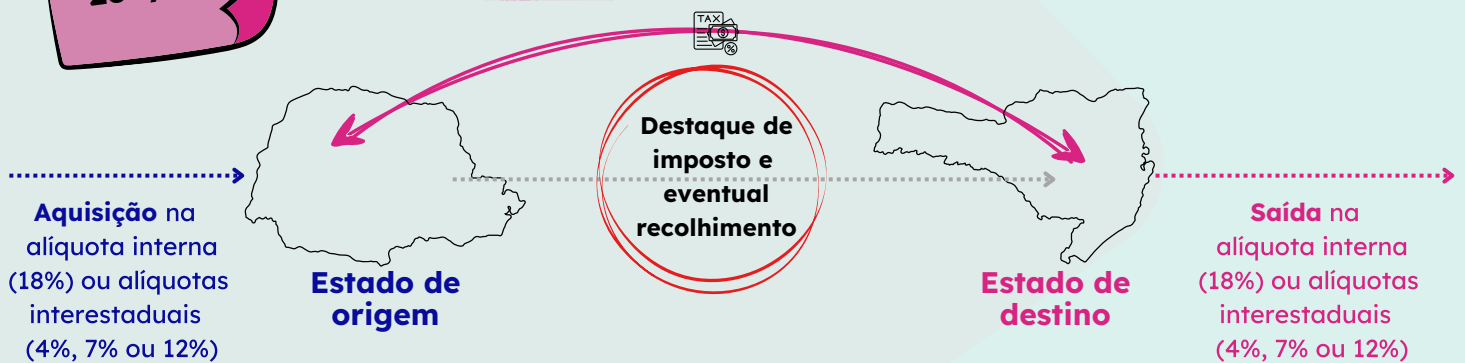
**CONFAZ
Conv. ICMS
178/2023**

**Transferência interestadual
obrigatória dos créditos de ICMS,
porém apenas no montante da
alíquota interestadual**



**Derrubada
do veto LC nº
204/2023**

**Manutenção e transferência
interestadual dos créditos de
ICMS**



A derrubada do veto da LC nº 204/2023 e a inclusão do § 5º do artigo 12 da LC nº 87/1996 **não altera o cenário anterior**, pois, apesar da interpretação literal do § 4º do artigo 12 da LC nº 87/1996 indicar que o repasse de créditos de ICMS em operações de transferência interestadual poderia ser realizado sem a sua tributação, o **Convênio ICMS nº 178/2023 determina o respectivo destaque do imposto e a transferência obrigatória do crédito**

Logo, a aplicabilidade determinada pelo CONFAZ ao § 4º e a derrubada do veto que resulta na inclusão do § 5º do artigo 12 da LC nº 87/1996 possuíam o mesmo resultado prático



A exigência de destaque de imposto no repasse de créditos de ICMS em operações de transferências interestaduais poderá ser objeto de questionamentos judiciais